



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 47, DE 2015
(Do Sr. Roberto Freire)**

Susta a Portaria Interministerial nº 3, de 8 de abril de 2015, que "Firma o Pacto de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet - #HumanizaRedes."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Interministerial nº 3, de 8 de abril de 2015, que “Firma o Pacto de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet - #HumanizaRedes”, da Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na competência do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, prevista nos incisos V e XI, do art. 49, da Constituição Federal, proponho o presente decreto legislativo, a fim de escoimar os graves vícios de legalidade e constitucionalidade presentes na Portaria Interministerial nº 3, de 8 de abril de 2015.

Trata a aludida Portaria de estabelecer normas entre os ministérios para firmar o chamado “#HumanizaRedes - Pacto de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet.” Para tanto, estabelece um Comitê Gestor, composto de representantes da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Ministério das Comunicações. Este grupo terá dentre suas atribuições a de estruturar o canal de recebimento de denúncias no ambiente digital, muito embora não haja no texto nenhum critério, tampouco a destinação dessas denúncias.

Muito vagamente, estabelece que o Programa deverá observar os direitos e garantias fundamentais, a proteção da privacidade, ao mesmo tempo que deverá considerar a liberdade de expressão, a convivência pacífica, tolerância e respeito às diferenças e à diversidade de manifestações culturais, políticas e religiosas.

Ora, o julgamento acerca do conteúdo veiculado na Internet não é tão simplório. Muitas vezes, a liberdade de expressão não caminha no mesmo sentido da convivência pacífica. E este Congresso Nacional não delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de decidir o que seria o conteúdo ofensivo nas redes sociais.

Ao aprovar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu Art. 19, o Congresso Nacional estabeleceu que caberia ao Poder Judiciário tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ou seja, não há que se falar em Comitê Gestor do Executivo para “humanizar a Rede” sem previsão legal para tanto. Muito embora o Grupo possa vir a diminuir o número de ofensas na Internet, não podemos admitir qualquer medida que venha a ameaçar minimamente a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento.

No mesmo sentido, cabe ressaltar que a Portaria carece de clareza na determinação dos atos que serão considerados “ofensas”, ou “redução da violência motivada por ‘outras situações de vulnerabilidade’, “uso seguro e responsável das aplicações de internet e aplicativos”, o que daria ainda mais poder decisório a essa Comissão, ao arrepio da lei e dos demais Poderes.

Por fim, cabe lembrar que já existem meios definidos na Constituição destinados ao recebimento de denúncias. As Polícias e o Ministério Público já detêm essa competência. A idéia do Disque-Denúncia tampouco é original, pois já existe a Portaria Interministerial nº 2, de 20 de novembro de 2014, com a finalidade de receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais online, que inclusive determina o encaminhamento às autoridades competentes. Não há, portanto, nenhum motivo para baixar nova Portaria, sem o estabelecimento de diretrizes claras embasadas em lei, nem da destinação das denúncias.

Por essas razões, necessário se faz suspender a eficácia e vigência da Portaria Interministerial nº 3/2015, para que não páire sob este Parlamento a ameaça de um dos pilares da Democracia, que é a liberdade de expressão, seja na Internet, ou fora dela.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2015.

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS-PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Firma o Pacto de Enfrentamento às Violações
de Direitos Humanos na Internet -
#HumanizaRedes.

AS MINISTRAS DE ESTADO CHEFES DAS SECRETARIAS DE DIREITOS HUMANOS, DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA EDUCAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes conferem o parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e, respectivamente, o art. 1º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013; o art. 1º, inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010; o art. 1º, inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 8.030, de 20 de junho de 2013; o art. 1º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007; o art. 1º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012; o art. 1º, incisos I e IV, do Anexo I ao Decreto nº 7.462, de 19 de abril de 2011; e

considerando o crescente uso de ambiente digital para disseminação de inúmeras formas de discriminação atentatória à dignidade da pessoa humana, e as denúncias de violações de direitos humanos nas aplicações de internet e aplicativos recebidas pelas Ouvidorias Nacionais de Direitos Humanos, da Igualdade Racial e da Mulher;

considerando a promulgação do Marco Civil da Internet pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

considerando a Portaria Interministerial (SDH/PR, SPM/PR, SEPP/PR e MJ) nº 2, de 20 de novembro de 2014, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais on line;

considerando as Resoluções da ONU A/HRC/20/L.13, de 29 de junho de 2012, e A/HRC/26/L.24, de 20 de junho de 2014, que tratam sobre promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na internet;

considerando a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência e de redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça, etnia, idade, orientação sexual e outras situações de vulnerabilidade;

considerando a Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, e o Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

considerando a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, e o Parecer CNE/CP nº 8/2012, aprovado em 6 de março de 2012, que estabelecem as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

considerando os princípios e ações programáticas constantes do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, especialmente em seu Eixo V, denominado Educação e Mídia; resolvem:

Art. 1º - Firmar o Pacto de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet - #HumanizaRedes, com a finalidade de estimular o uso seguro e responsável das aplicações de internet e aplicativos, receber e encaminhar denúncias de crimes e violações de direitos humanos e promover um ambiente digital livre de discriminações.

Art. 2º - O #HumanizaRedes observará as seguintes diretrizes:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento;

II - proteção da privacidade e de dados pessoais;

III - proteção dos direitos e garantias fundamentais, em especial da criança e do adolescente, das mulheres e da população negra; e

IV - convivência pacífica, tolerância e respeito às diferenças e à diversidade de manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 3º - São eixos do #HumanizaRedes:

I - Educação em Direitos Humanos;

II - Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos; e

III - Compromisso com a Segurança dos Usuários.

§ 1º - O eixo Educação em Direitos Humanos tem por objetivo:

I - a elaboração e divulgação de materiais de orientação sobre direitos humanos e sobre o uso seguro e responsável nas aplicações de internet e aplicativos, voltados a professores, estudantes e à população em geral; e

II - a divulgação de canais de recebimento de denúncias de violações de direitos humanos nas aplicações de internet e aplicativos.

§ 2º - O eixo Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos tem por objetivo:

I - a estruturação de canal de recebimento de denúncias no ambiente digital; e

II - a cooperação entre a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a Ouvidoria da Igualdade Racial e a Ouvidoria da Mulher.

§ 3º - O eixo Compromisso com a Segurança dos Usuários da Internet tem por objetivo divulgar as políticas de segurança de aplicações de internet e aplicativos aos usuários, em parceria com entidades provedoras de aplicações, empresas provedoras de conexão, associações representativas e sociedade civil, entre outros.

Art. 4º - Fica instituído o Comitê Gestor do #HumanizaRedes, com a finalidade de propor e coordenar as ações a serem desenvolvidas no âmbito dos eixos definidos no art. 3º.

§ 1º - O Comitê Gestor do #HumanizaRedes será integrado por um representante, e respectivo suplente, de cada órgão a seguir relacionado:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

IV - Ministério da Justiça;

V - Ministério da Educação; e

VI - Ministério das Comunicações.

§ 2º - O Comitê Gestor será coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que prestará o apoio técnico e administrativo necessário a consecução de seus objetivos.

§ 3º - Os representantes serão indicados pelo respectivo Ministro de Estado e designados em ato da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 4º - O Comitê Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados para colaborar com suas atividades.

§ 5º - As atividades dos membros do Comitê Gestor não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IDELE SALVATTI - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

NILMA LINO GOMES - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

ELEONORA MENICUCCI - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Política para Mulheres

JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ministro de Estado da Justiça

RENATO JANINE RIBEIRO - Ministro de Estado da Educação

RICARDO BERZOINI - Ministro de Estado das Comunicações

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo
Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover,

de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

.....
.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais on line.

AS MINISTRAS DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

considerando o disposto no art. 3, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil,

considerando o disposto nos incisos I, II e IV do art. 1º, e art. 5 todos do Anexo I do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013;

considerando o disposto no inciso I do art. 1º, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007;

considerando o crescente uso de redes sociais para disseminação de inúmeras formas de discriminação atentatória a dignidade da pessoa humana, resolve;

Art. 1º - Instituir, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Grupo de Trabalho com a finalidade de receber denúncias de manifestações nas redes sociais on-line de páginas e grupos de apologia ou promoção de crimes contra os direitos humanos, especialmente que incentivem a violência discriminante.

Parágrafo único - Para o disposto nesta Portaria, considera-se apologia ou promoção de, crimes contra os direitos humanos toda manifestação que incentive a prática de qualquer um dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 ou no art. 140, § 3º do Código Penal.

Art. 2º - O grupo de trabalho terá como objetivo analisar denúncias encaminhadas pela sociedade civil ou oriundas de convênios assinados pelo Poder Público que versem sobre o tema previsto no parágrafo único do art. 1º, encaminhando às autoridades competentes para as devidas providências.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 4º - Comporão o Grupo de Trabalho representantes das seguintes instituições:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - Ministério da Justiça, por meio de representante do Departamento da Polícia Federal;

III - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

IV - Secretaria de Políticas para as Mulheres;

V - Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

VI - Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; e

VII - Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE.

§ 1º - A critério do próprio grupo poderão ser convidados representantes da sociedade civil que possam contribuir com eficiência na busca dos objetivos desta Portaria.

§ 2º - Os representantes das instituições deverão ser indicados por ofício à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 5º - As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6º - O Grupo de Trabalho terá duração de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

IDELE SALVATTI - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

LUIZA HELENA BAIROS - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

LOURDES MARIA BANDEIRA - Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Política para Mulheres Substituta

JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ministro de Estado da Justiça

FIM DO DOCUMENTO